

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2011

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação das empresas **3WAY NETWORKS INFORMÁTICA LTDA. e POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, ao Edital do **Pregão Eletrônico n.º 020/2011**, Processo n.º. N° 01416.000137/2011-06, datadas de 18/08/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa de sistemas, em regime de **FÁBRICA DE SOFTWARE** visando atender as demandas da ANCINE, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no **Anexo I – Termo de Referência** do Edital, temos a dizer o seguinte:

A empresa **3WAY NETWORKS INFORMÁTICA LTDA** impugna os itens 13.2.2; 13.3 e 13.3.6 do edital:

13.2.2 “A Política de Segurança da Informação deve ser acompanhada de termo de revisão da mesma, emitido até 1 (um) ano antes da data de abertura deste edital por instituição externa com especialização comprovada em segurança da informação através cópia autenticada de sua certificação ISO 27001 (que deve acompanhar o termo de revisão da política)”;

13.3 “Apresentar cópia de Relatório de Inspeção de Código da LICITANTE, emitido até 1 (um) ano antes da data de abertura deste edital por instituição externa com especialização comprovada em segurança da informação através cópia autenticada de sua certificação ISO 27001 (que deve acompanhar o termo de revisão da política)”.

13.3.6 “A apresentação de certificação oficial CMMI nível 3, ou MPS.Br nível C, ou superior, válida, emitida por instituição avaliadora credenciada pelo Software Engineering Institute - SEI, no caso do CMMI, ou emitida por instituição avaliadora credenciada pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, no caso do MPS.Br, dispensará a apresentação da comprovação que requer o item 13.3.5. O Capability Maturity Model Integration (CMMI) é um modelo de referência que contém práticas genéricas ou específicas necessárias à maturidade de processos de

Agência Nacional do Cinema

software, desenvolvido pelo Software Engineering Institute (SEI) da Universidade Carnegie Mellon, sendo o nível 3 de maturidade designado como Definido e o que abrange as áreas de processos mais relevantes para uma fábrica de software, por incluir disciplinas de engenharia de software. O MPS.Br é um programa para Melhoria de Processo do Software Brasileiro, coordenado pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX), que conta com apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo o nível C designado como Definido”.

Alega a impugnante, em síntese, que:

“A administração entra em conflito com as leis que regem a Licitação e que garantem os princípios básicos da mesma (dentre eles, a igualdade e a legalidade). Tais exigências são ilegais, pois os documentos necessários à habilitação técnica da Licitante estão dispostos na letra da Lei (art. 14, II do Decreto 5450/2005, combinado com o art. 30 da Lei 8666, reproduzido abaixo), consolidando um rol exaustivo, qual confere à Administração a possibilidade de decidir quais utilizar, e não adicionar exigência a seu critério, como no presente caso(...)

A Administração até poderia prever a apresentação das referidas exigências, desde que não oferecesse óbice à ampla participação no certame, por ter estabelecido critério ilegal para verificar a habilitação das licitante(...)

Por essa razão, tais exigências são ilegais, e, portanto, devem ser suprimidas do Edital, sob risco de prejudicar o interesse público tutelado pelo Instrumento. Neste sentido, a Licitante tem plenas condições de demonstrar sua capacitação técnica, apresentando toda documentação permitida por lei como por exemplo do seu modelo de desenvolvimento de software além de Atestados de Capacidade Técnica, que é a forma utilizada para a comprovação da qualificação técnica operacional em licitação de Pregão Eletrônico do tipo menor preço (...)”

A empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** impugna o seguinte item:

13.3.6 “A apresentação de certificação oficial CMMI nível 3, ou MPS.Br nível C, ou superior, válida, emitida por instituição avaliadora credenciada pelo Software Engineering Institute - SEI, no caso do CMMI, ou emitida por instituição avaliadora credenciada pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, no caso do MPS.Br,

Agência Nacional do Cinema

dispensará a apresentação da comprovação que requer o item 13.3.5. O Capability Maturity Model Integration (CMMI) é um modelo de referência que contém práticas genéricas ou específicas necessárias à maturidade de processos de software, desenvolvido pelo Software Engineering Institute (SEI) da Universidade Carnegie Mellon, sendo o nível 3 de maturidade designado como Definido e o que abrange as áreas de processos mais relevantes para uma fábrica de software, por incluir disciplinas de engenharia de software. O MPS.Br é um programa para Melhoria de Processo do Software Brasileiro, coordenado pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX), que conta com apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo o nível C designado como Definido”.

Alega a impugnante em síntese, que:

“É notório que o TCU veda a exigência de certificações como caráter “obrigatório” em licitações. No entanto, não é a certificação CMMI Nível 3 ou MPS/BR que restringe a ampla competitividade no certame, é a exigência que torna exclusiva a contratação mediante a apresentação, unicamente, de uma dessas duas certificações que torna o subitem restrito, sem que exista uma justificativa plausível para tanto.

Da forma como posta, a ANCINE esta considerando que somente as empresas possuidoras destes certificados tem capacidade para executar o serviço. A premissa defendida no Edital está incorreta eis que não considera outras certificações que podem comprovar, da mesma forma que o CMMI ou MPS/BR a qualificação de uma empresa”.

Considerando o arrazoado técnico e jurídico que acompanham as impugnações ao edital de Pregão Eletrônico 020/2011, a Administração entende que as mesmas não merecem prosperar. O Edital não apresenta as alegadas restrições ou vícios ao exigir uma razoável e justificada qualificação técnica aos licitantes interessados.

Resposta à impugnação da empresa **3WAY NETWORKS** **INFORMÁTICA LTDA.**

Diverso do que argumenta a empresa **3WAY NETWORKS**, os itens mencionados do Edital (13.2.2, 13.3 e 13.3.6) não se referem à habilitação técnica, mas pertencem às condições para assinatura do Contrato, estando portanto em total conformidade com o previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Agência Nacional do Cinema

Além disso, é importante ressaltar que não há no Edital, bem como em seus anexos, qualquer exigência de que a Licitante vencedora apresente ou tenha qualquer certificação ISO, CMMI ou MPS.BR. O que consta é a obrigação da apresentação da metodologia de desenvolvimento de software aplicada pela empresa e a cópia da política de segurança da informação da empresa com seu consequente relatório de inspeção.

O que ocorre é que as empresas que apresentarem a certificação CMMI nível 3 ou MPS.BR nível "C" estarão dispensadas da comprovação da metodologia de desenvolvimento de software tendo em vista que para a obtenção dessa certificação é necessária a comprovação de metodologia.

Quanto à referência da postulante à Certificação ISO 27001, também não há qualquer exigência de que a Licitante vencedora a apresente ou a possua para assinatura do Contrato, tendo em vista que esta é uma exigência para a instituição externa que emitiu o relatório de inspeção de código da Licitante.

As exigências citadas nos itens 13.2.2 e 13.3 do Edital, quais sejam, de uma Política de Segurança de Informação e de um Relatório de Inspeção de Código tem relação com objeto licitado na medida em que caberá a Licitante vencedora desenvolver sistemas corporativos que atenderão aos objetivos estratégicos da Ancine, sendo necessário garantir que os produtos por ela construídos são aderentes às recomendações de segurança de interesse da Agência que, por sua vez, estão alinhadas com as recomendações do Gabinete de Segurança Institucional da Casa Civil (vide Norma Complementar nº 02/IN01/DSIC/GSIPR).

A definição das características para as quais se pretende a comprovação de experiência ou conhecimento deve levar em conta a necessidade de garantir que os serviços contratados tenham a qualidade necessária ao atendimento das demandas da Administração Pública, bem como garantam a maior economicidade para suas contratações.

No caso específico do Pregão em tela, somente foram exigidas as características realmente relevantes para a comprovação de experiência, evitando-se

Agência Nacional do Cinema

assim o cerceamento de mercado e a restrição do universo de licitantes. Tal condição pode ser comprovada, uma vez que 8 (oito) empresas, já manifestaram, até o presente momento, interesse na participação do certame a partir do agendamento ou realização de vistoria técnica.

Não procedem as alegações da impugnante, pois não há obrigatoriedade no Edital ou em qualquer de seus anexos da apresentação da certificação CMMI ou MSP.BR ou ISO. Além disso, as exigências citadas nos itens 13.2.2 e 13.3 do Edital são relacionadas às condições para assinatura do Contrato e encontram relação com o objeto licitado diante das necessidades de qualidade e segurança das soluções que serão desenvolvidas pela Licitante vencedora.

Resposta è impugnação da empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Diverso do que argumenta a empresa Poliedro, o Edital não exige da Licitante vencedora certificação CMMI nível 3 ou MPS.BR nível “C” como documentação para assinatura do contrato. A exigência que consta é a obrigação da apresentação da metodologia de desenvolvimento de software aplicada pela empresa com aderência às normas ISO/IEC 15504 e ISO/IEC 12207:2008 conforme os itens 13.3.4 e 13.3.5 do Edital.

O que ocorre é que as empresas que apresentarem a certificação CMMI nível 3 ou MPS.BR nível “C” estarão dispensadas da comprovação da metodologia de desenvolvimento de software tendo em vista que para a obtenção dessa certificação é necessária a comprovação de metodologia.

Dessa forma, caso a impugnante não possua a certificação CMMI nível 3 ou MPS.BR nível “C”, ela não estará impedida de assinar o contrato desde que apresente documentação que comprove que sua metodologia de desenvolvimento de software esteja aderente às normas de qualidade requeridas pela ANCINE (itens 13.3.4 e 13.3.5 do Edital).

Agência Nacional do Cinema

Portanto, as alegações da impugnante não procedem, pois não há obrigatoriedade no Edital ou em qualquer de seus anexos da apresentação da certificação CMMI ou MSP.BR ou ISO.

Ante o exposto, **REJEITO** os argumentos expendidos pelas Impugnantes, mantendo o Edital de Pregão Eletrônico nº. 020-2011 da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Zélia Maria Barreto
Pregoeira
Agência Nacional do Cinema- ANCINE

